



PROJETO DE LEI N° 1.572, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a criação do
Conselho dos Direitos do
Idoso do Distrito Federal
e dá outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal - CDI, órgão paritário consultivo e deliberativo em substituição ao órgão colegiado previsto pela Lei n° 218, de 26 de dezembro de 1991, vinculado à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, com a finalidade de formular, fiscalizar, coordenar, supervisionar e avaliar as ações voltadas para o idoso no Distrito Federal, conforme determina a Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 2º Compete ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal:

I - cooperar com os órgãos governamentais e não-governamentais na elaboração e execução de programas de interesse do idoso, especialmente nas áreas jurídica, da saúde, educação, cultura, trabalho, assistência social e habitação, dentre outras;

II - fiscalizar, de forma sistemática e continuada, o funcionamento de órgãos governamentais e não-governamentais, bem como a gestão de recursos e desempenho de programas e projetos aprovados pelo Conselho;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

III - acompanhar e fiscalizar a criação, instalação e manutenção das instituições de atendimento ao idoso;

IV - oferecer sugestões ao Chefe do Executivo sobre a política dos direitos do idoso do Distrito Federal, orientando suas diretrizes em conformidade com o que dispõe o Estatuto do Idoso, Leis Distritais e, ainda, as normas gerais estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos do Idoso;

V - controlar e acompanhar as ações governamentais e não-governamentais na execução da política de atendimento dos direitos do idoso;

VI - gerir o Fundo dos Direitos do Idoso do Distrito Federal, de que trata a Lei Complementar nº 21, de 23 de julho de 1997, definindo a política de captação, administração e aplicação dos seus recursos financeiros;

VII - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária, no que se refere à destinação de recursos públicos às áreas relacionadas com a política do idoso;

VIII - inscrever, na forma das normas estabelecidas, os programas governamentais e não-governamentais;

IX - registrar, na forma das normas estabelecidas, as organizações não-governamentais com atuação na área do idoso do Distrito Federal;

X - propor e acompanhar, sempre que necessário, o reordenamento institucional, indicando modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento do idoso;

XI - promover, apoiar e incentivar a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre a política e as ações de atendimento dos direitos do idoso;



XII - avaliar a política e as ações de atendimento dos direitos do idoso no âmbito do Distrito Federal.

Art. 3º O Conselho dos Direitos do Idoso no Distrito Federal será composto por dez membros titulares e seus respectivos suplentes, assim indicados:

I - 5 (cinco) titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelo Governador do Distrito Federal;

II - 5 (cinco) titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelas instituições privadas reconhecidas por sua idoneidade e de seus dirigentes, e ainda pelos relevantes serviços prestados em prol do idoso.

§ 1º os membros titulares e suplentes indicados pelo Governador do Distrito Federal, serão integrantes dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Estado de Ação Social;
- b) Secretaria de Estado de Saúde;
- c) Secretaria de Estado de Educação;
- d) Secretaria de Estado de Transporte;
- e) Secretaria de Estado de Segurança Pública.

§ 2º O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes será de 3 (três) anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O desempenho das funções de conselheiro não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante, à exceção do cargo de presidente.

Art. 4º O Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal será composto pelos seguintes órgãos:

- I - Presidência e Vice-Presidência;
- II - Secretaria Executiva:
 - a) serviço de inscrição e fiscalização;
 - b) apoio administrativo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

§ 1º O Presidente e Vice-Presidente serão eleitos pela maioria absoluta de seus membros, para um mandato de 3 (três) anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

§ 2º A Secretaria Executiva contará com o apoio técnico e administrativo da Secretaria de Estado de Ação Social, a quem caberá prover os recursos materiais, financeiros e humanos ao seu funcionamento.

§ 3º As competências do Presidente e da Secretaria Executiva serão definidas no Regimento Interno.

Art. 5º Para os efeitos da área de atuação do Conselho conforme o Estatuto do Idoso, consideram-se idosos quaisquer pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais.

Art. 6º Ficam criados os cargos constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 218, de 26 de dezembro de 1991, e o Decreto nº 13.970, de 28 de maio de 1992.

Sala das Sessões, 01 de março de 2005.